



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Apresentação: 11/06/2024 10:58:08:200 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 1519/2022

PRL n.2

**PROJETO DE LEI Nº 1.519 DE 2022**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

**Autor:** Deputado DELEGADO PABLO

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, com o fim de reforçar o combate à práticas de maus tratos contra animais domésticos e silvestres. Com esse propósito, acrescenta-se um art. 25-A estabelecendo que na hipótese de flagrante situação de maus tratos a animais, qualquer pessoa tenha a possibilidade e autoridades estatais tenham o dever, ainda que sem mandado, de adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatá-los.

Após realizado o resgate na situação de flagrância deverá ser feito um Boletim de Ocorrência, sob pena de responsabilização do agente nas esferas penal e administrativa. O cidadão comum que realizar o resgate figurará, em regra, como fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação. Poderá, contudo, entregar o animal resgatado à tutela do Poder Público, que o encaminhará a zoológicos ou abrigos homologados ou conveniados.

No caso de animais silvestres, entretanto, a prioridade será a reabilitação para soltura na natureza. Não sendo possível, de igual maneira, serão



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241986757600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 4 1 9 8 6 7 5 7 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

encaminhados para zoológicos nacionais. O Projeto atribui, por fim, ao Poder Executivo a regulamentação das disposições da Lei, com a fixação de parâmetros para a homologação e convênio com abrigos para animais domésticos e silvestres.

O projeto não possui apensos.

A matéria, que tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 31/08/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Paulo Bengtson (PTB-PA), pela rejeição, porém não apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assevera, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outros ditames, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como lei de Crimes Ambientais, configura como crime contra a fauna praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Apesar dos ditames constitucionais e legais, a ocorrência de maus-tratos ainda é uma realidade corriqueira em nosso País.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em setembro de 2019, o Congresso Nacional aprovou uma lei que aumenta a pena para quem comete maus-tratos a cães e gatos, passando de até um ano para até cinco anos de prisão, além de multa e proibição da guarda de animais. Essa mudança na legislação representa um avanço importante na proteção a essas espécies, mas o número cada vez crescente de denúncias de maus-tratos demonstra que, mesmo na esfera legislativa, ainda são necessárias novas medidas.

A situação é tanto mais grave quanto se sabe que existe uma relação entre violência contra animais, a violência doméstica contra a mulher, e o abuso infantil, como vários estudos tem demonstrado. Por exemplo, um estudo realizado nos Estados Unidos pelo *National Coalition Against Domestic Violence* mostrou que 71% das mulheres que denunciaram violência doméstica relataram também que seus parceiros abusavam dos animais de estimação da família.

Muitas vezes, o agressor usa a violência contra os animais como uma forma de controle e intimidação sobre a vítima. Quando o abusador percebe que não está sendo punido pelo abuso contra os animais, ele pode se sentir encorajado a continuar ou aumentar a violência, incluindo, além da parceira, também as crianças.

Nesse contexto, é nosso entendimento que a proposta de que qualquer cidadão possa e, no caso de autoridade pública deva, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus-tratos, é oportuna, necessária e deve prosperar na Casa. Estamos convencidos de que a possibilidade de agir de qualquer do povo e das autoridades competentes nesses casos contribuirá para coibir o abuso e a negligência no trato com os animais domésticos e silvestres.

Por fim, optamos por apresentar Substitutivo ao projeto de lei em apreciação, a fim de melhor conciliar os dispositivos que tratam da destinação dos animais com o trâmite que já é adotado pela Lei nº 9.605, de 1998, em dispositivos correlatos.

Em face do exposto e dada a relevância da matéria para a proteção animal, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.519, de 2022, na forma do substitutivo apresentado.**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**

**Relator**

Apresentação: 11/06/2024 10:58:08:200 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 1519/2022



\* C D 2 4 1 9 8 6 7 5 7 6 0 0 \*

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241986757600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.519 DE 2022**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a A Lei 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998 passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 25-A. Qualquer do povo poderá e a autoridade pública deverá, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus-tratos.

§ 1º Em qualquer caso, logo após a realização do resgate do animal em situação de maus tratos, deverá ser realizado o Boletim de Ocorrência Policial sob pena da não aplicação da previsão legal contida no *caput* deste artigo, com a respectiva responsabilização penal e administrativa.

§ 2º Se qualquer do povo, aquele que resgatar o animal permanecerá como seu fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação.

§ 3º O fiel depositário poderá entregar o animal à guarda do Poder Público para que a ele dê o destino e sobre ele se responsabilize.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 4º Os animais domésticos em posse do Poder Público serão para abrigos homologados ou conveniados.

§ 5º Os animais silvestres serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 6º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 5º deste artigo, o Poder Público zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico."

Art. 3º As disposições desta lei serão objeto de regulamento, que estabelecerá parâmetros para a homologação e convênio de abrigos, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas para recebimento e acolhimento dos animais domésticos e silvestres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**

**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241986757600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 4 1 9 8 6 7 5 7 6 0 0 \*